

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, com vistas a determinar que *a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei* (art. 1º). O parágrafo único do dispositivo confia a posterior regulamento os critérios para extensão do transporte a acompanhante da autoridade (cônjugue, dependente ou pessoa indicada em viagem a serviço), e também as hipóteses de sua utilização por autoridades estrangeiras.

De acordo com o art. 2º, a utilização das referidas aeronaves deverá ser feita apenas para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e de missões oficiais.

O art. 3º obriga a administração pública a promover sindicância e instaurar processo disciplinar sempre que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves.

O art. 4º versa sobre as informações que deverão estar contidas no registro documental que precederá a utilização do transporte aéreo, e o art. 5º menciona quais as autoridades que, em missões oficiais, poderão ser transportadas pelas aeronaves. Seu parágrafo único ressalva que o Ministro da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, sendo-lhe permitido delegar essa prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

O art. 6º determina, em atenção ao princípio da economicidade, que a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades, sempre que possível.

Pelo art. 7º, as solicitações de transportes somente deverão ser atendidas em viagens a serviço ou, excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica. Seu parágrafo único estabelece a ordem de prioridade em iguais situações, no caso de não haver possibilidade de compartilhamento.

O art. 8º determina que as aeronaves pertencentes *aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinados aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.*

O art. 9º impõe que toda a aeronave oficial possua identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, e o art. 10 obriga a administração pública a disponibilizar o relatório dos vôos oficiais a cada trimestre, encaminhando os referidos relatórios ao Tribunal de Contas da União.

Finalmente, o art. 11 dispõe que *o transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário.*

A justificação do projeto assinala que a opinião pública é muitas vezes surpreendida por notícias de utilização de aeronaves que transportam pessoas fora da relação de dependência das autoridades, ou de cidadãos que nem sequer viajam em função do serviço. Gera-se, assim, despesas ao erário sem consequente punição ou imposição de ressarcimento.

A iniciativa tem, dessa forma, o objetivo de disciplinar o uso dos transportes aéreos oficiais, deixando clara a relação de pessoas que poderão ser transportadas, e explicitando a punição administrativa bem como o ressarcimento da despesa no caso de desatendimento aos termos da Lei.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi também distribuída ao exame das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). O projeto foi emendado na CMA, para acrescentar parágrafo único ao art. 4º do projeto, com vistas a atribuir ao órgão beneficiário da missão

a responsabilidade pelo fornecimento das informações aludidas nos incisos I, II, III e IV do *caput*. Altera, ainda o art. 11 da proposição, para mais bem aclarar a forma de restituição do valor da passagem concedida fora dos limites da Lei que se quer aprovar, exigindo a restituição em valores compatíveis com o mercado de acordo com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado.

II – ANÁLISE

O Projeto encerra preocupação louvável, que tem por fundamento a busca de economia e maior seriedade nos gastos públicos. Os meios de comunicação, de fato, frequentemente noticiam a realização de viagens oficiais com inclusão de um número excessivo de pessoas, resultando em grande volume de despesa ao erário.

Entretanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por afronta ao art. 84 da Lei Maior, que, no inciso VI, letra *a*, reserva à competência do Presidente da República *dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*.

A matéria objeto do presente projeto se encontra regulada pelo Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002, que *dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave do Comando da Aeronáutica*, verbis:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

I - Vice-Presidente da República;

II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e

~~IV—Comandantes das Forças Armadas.~~

IV - Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.961, de 2013](#))

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 3º Por ocasião da solicitação de aeronave, as autoridades de que trata este Decreto informarão ao Comando da Aeronáutica a situação da viagem e a quantidade de pessoas que eventualmente as acompanharão.

Art. 4º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações abaixo relacionadas, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - por motivo de segurança e emergência médica;

II - em viagens a serviço; e

III - deslocamentos para o local de residência permanente.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II - demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no [Decreto no 70.274, de 9 de março de 1972](#).

Art. 4º-A. As autoridades de que trata o art. 1º, inciso III, poderão optar por transporte comercial nos deslocamentos previstos nos incisos I e III do art. 4º, ficando a cargo do respectivo órgão a despesa decorrente. ([Incluído pelo Decreto nº 6.911, de 2009](#)).

Art. 5º O transporte de autoridades civis em desrespeito ao estabelecido neste Decreto configura infração administrativa grave, ficando o responsável sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 6º O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica baixarão as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o [Decreto no 3.061, de 14 de maio de 1999](#).

O Decreto, medida normativa própria do Poder Executivo, é o instrumento legal adequado para dispor sobre questões dessa natureza, vedada a iniciativa parlamentar seja para alterar decretos ou para apresentar projetos de lei que versem sobre o assunto em pauta.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, e, em consequência, das Emendas nºs 1 e 2 CMA/CRE, na forma do art. 301 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator